

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 67/2009

AUTOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

RELATOR: VEREADOR TADEU

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Thiago Martins, o Projeto de Lei nº 67/2009 objetiva reconhecer como de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Agrária São Miguel - APPROCASM.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 16 de maio de 2004, com sede na área Comunitária do Assentamento São Miguel, localizada na zona rural do Município de Unaí e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 04. 834.147/0001.38.

Recebida em 19 de agosto de 2009, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente designado o Vereador Tadeu para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei nº 67/2009 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição,

Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concorrentes (artigo 31, I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os municípios, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de

subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

A proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os requisitos mínimos, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal.

Vê-se, dos documentos apensados, que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob nº 06.354.916/0001.26, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 754, do livro A-04, em data de 7 de junho de 2004 (fls. 5/9).

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de eleição e posse da atual diretoria da Associação Comunitária sob a presidência do Senhor Valdemar Soares, Vice-Presidência do Senhor Alisson de O. Soares, Primeira Secretaria do Senhor Lorivaldo Lorenço Ferreira, Segunda Secretaria do Senhor Carlos Santa de Paiva e demais integrantes (fls 11 a 14). Juntou, ainda, a declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento por mais de um ano (fls. 16).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido

pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do artigo. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a Associação Comunitária foi fundada em 16 de maio de 2004. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

Observa-se pelas finalidades estatutárias da entidade (fls. 5), que a mesma tem funções sociais, uma vez que a zona rural é muitas vezes esquecida pelos órgãos estatais, restando aos grupos sociais organizados o pleito por melhorias e condições dignas de sobrevivências. Destarte, transcreve-se abaixo a finalidade precípua da entidade sob análise (fls. 5):

A entidade tem por finalidade defender e incrementar os interesses dos seus associados junto aos poderes constituídos Federal, Estaduais e Municipais, com vistas ao desenvolvimento da região e dos membros de maneira sustentável, de forma a buscar um a melhor qualidade de vida em todos os níveis. Terá sua atuação dentro do território onde possa trazer os benefícios pretendidos aos seus associados. Deverá defender os interesses dos seus membros, representa-los junto a entidades e poderes constituídos, celebrar convênios com os diferentes seguimentos, possibilitar a cooperação entre seus membros e outras associações efetuando a troca de informações, visando ao crescimento e ao desenvolvimento, viabilizar a criação de escolas, postos de saúde e melhorias diversas da região, manter estreito intercambio e relacionamento com autoridades constituídas, sem admitir a distinção de cores, raças, credo, politica, profissão, sexo e idade, sempre na busca do interesse comum.

Merece destaque a importante declaração expedida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-, quando declara (fls. 17), em 5 de outubro de 2009, a importância da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Agrária São Miguel - APPROCASM -, para a comunidade do Posto de Assentamento São Miguel.

Esta Douta Comissão, por intermédio do ofício de fls. 21, solicitou ao nobre autor que apresentasse recibo de declaração de imposto de renda da Associação sob exame referente aos últimos 5 anos. Ocorre que, a resposta aviada não atendeu o pleito, mas tão-somente informou a situação de adimplência tributária, por intermédio da Declaração Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, deixando *in albis* a possibilidade de averiguação sobre os bens e recursos auferidos pela entidade.

Isso posto, não se enxerga óbice capaz de ensejar conclusão pela inconstitucionalidade, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 67/2009, deverá retornar a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão

Ante o exposto, dá-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 67/2009, porém, reserva-se o direito de opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação (artigo 144 do R.I).

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de novembro de 2009.

VEREADOR TADEU
Relator Designado